



**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA**  
**RESOLUÇÃO Nº 105/2022-DPPB/CS**

**Acrescenta os parágrafos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º ao Art. 2º da Resolução nº 003/2017-DPPB-CSDP, de 04 de maio de 2017, que criou o “NUDECON-PROCON-DPPB”**

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA-CSDP, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 26, inciso III, da Lei Complementar Estadual da Paraíba nº 104/2012, com redação dada pela Lei Complementar nº 169, de 27 de dezembro de 2021;

**RESOLVE:**

Art. 1º - O Art. 2º da Resolução nº 003/2017 passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“§ 4º Em razão de sua complexidade, o atendimento do consumidor hipossuficiente para questões envolvendo planos e seguros de saúde privada, incluindo reajustes abusivos, poderá ser realizado diretamente pelo NUDECON, em todo o Estado da Paraíba, a critério do Defensor Público Natural, cabendo ao Núcleo Especial a defesa dos interesses e direitos do consumidor, judicial e administrativamente;

§ 5º O Defensor Público Natural que encaminhar ao NUDECON casos envolvendo planos e seguros de saúde privada deverá realizar o atendimento inicial do assistido-consumidor através do Sistema de Solução Avançada em Atendimento de Referência (SOLAR), cadastrando-o e anexando toda a documentação pertinente ao caso no Sistema, comunicando o Núcleo Especial através do email institucional, identificando o assistido-consumidor encaminhado;

§ 6º O Defensor Público que tomar conhecimento de fato que possa, em tese, configurar lesão a direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos de consumidores hipossuficientes, especialmente situações de descumprimentos reiterados da legislação consumerista, deverá comunicar o NUDECON por email institucional ou expediente em meio físico, viabilizando a análise da conveniência da atuação uniforme no âmbito estadual e utilização de instrumentos de tutela coletiva;

§ 7º Enquanto não criado, por lei específica, o Procon-DPE/PB, com quadro próprio, nos termos do art. 34, V, parágrafo único, da Lei Complementar 104/2012, com redação dada pela Lei Complementar 169/2021:

- a) a autocomposição para questões envolvendo direito do consumidor será conduzida pelo Núcleo Especializado de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Defensoria Pública (NECMA), nos termos do art. 15, parágrafo único, e do art. 28, ambos da Resolução 78/2022-CSDP-DPPB;



## **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA**

- b) a autocomposição para questões envolvendo planos e seguros de saúde privada, em razão de sua complexidade, será de atribuição do NUDECON;

§ 8º O Coordenador do NUDECON deverá enviar ao Defensor Público Geral do Estado da Paraíba, no prazo máximo de 12 meses da publicação da presente resolução, minuta de Projeto de Lei específica para criação do PROCON-DPE/PB, na forma do art. 34, V, parágrafo único, da Lei Complementar 104/2012, com redação dada pela Lei Complementar 169/2021.”

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor em 09 de janeiro de 2023.

Sala das Sessões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, João Pessoa, 16 de dezembro de 2022.

**RICARDO JOSÉ COSTA SOUZA BARROS**  
Presidente do Conselho Superior